



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Competência Cível nº 0041533-02.2024.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é suscitante EGRÉGIA 32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, é suscitado EGRÉGIA 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR VOTAÇÃO UNÂNIME, JULGARAM O CONFLITO PROCEDENTE E, POR MAIORIA DE VOTOS, COMPETENTE A 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. RENATO RANGEL DESINANO. VENCIDOS OS EXMOS. SRS. DES. NUEVO CAMPOS (COM DECLARAÇÃO), RICARDO DIP, JARBAS GOMES E AFONSO FARO JR. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR O EXMO. SR. DES. FRANCISCO LOUREIRO. IMPEDIDA A EXMA. SRA. DESª. LUCIANA BRESCIANI. DECLAROU-SE SUSPEITO O EXMO. SR. DES. LUIS FERNANDO NISHI.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RENATO RANGEL DESINANO, vencedor, NUEVO CAMPOS, vencido, BERETTA DA SILVEIRA (Presidente), AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, PAULO AYROSA, PAULO ALCIDES, IRINEU FAVA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, JARBAS GOMES E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

ÓRGÃO ESPECIAL

Voto nº 39.776



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conflito de Competência Cível nº 0041533-02.2024.8.26.0000

Comarca: São Carlos - 4ª. Vara Cível

Suscitante: Egrégia 32ª Câmara de Direito Privado

Suscitado: Egrégia 2ª Câmara de Direito Público

Interessados: Walter Rodolfo Sgobbi ME, Luiz Gagliardi e Helena da Silva Gagliardi

Juiz(a) de 1ª Inst.: Daniel Felipe Scherer Borborema

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de cobrança de renda e avaliação de danos e prejuízos devidos em razão de exploração mineral – Discussão central que envolve atividade de extração mineral e participação em resultados da lavra, com pedidos fundados no Código de Mineração – Incidência do art. 3º, item I.4, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça – Competência da Seção de Direito Público desta E. Corte – CONFLITO PROCEDENTE, para declarar a competência da 2ª Câmara de Direito Público, ora suscitada.

Trata-se de conflito de competência originado de apelação interposta em face de sentença proferida em *“ação de cobrança de renda e avaliação de danos e prejuízos devidos em razão de exploração mineral”*, proposta por LUIZ GAGLIARDI e HELENA DA SILVA contra WALTER RODOLFO SGOBBI.

Depreende-se da petição inicial que, desde 1997, o réu exerce atividade de mineração em imóvel pertencente ao autor, de lá extraindo areia, cascalho e pedregulhos. Ocorre que as partes deixaram de renovar contrato de locação em abril de 2017, em razão de divergências acerca dos valores devidos *“pela ocupação do terreno, servidão, indenização pelos danos ambientais ocorridos no decorrer da atividade mineral e participação nos resultados da lavra”* (fl. 2).

Nesse contexto, os autores requereram a reintegração na posse de uma área de seu imóvel, na qual o réu exerce atividade de mineração, e indenizações pela ocupação da área, por danos ambientais e por danos à propriedade, além da participação no lucro pela lavra.

O artigo 103 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça estabelece que: *“A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la”*.

No caso, consta da petição inicial que a atividade de mineração exercida no imóvel do autor *“se dá de maneira lícita, possuindo licença ambiental para tanto”* (fl. 2), havendo notícia da existência de Portaria de Lavra referente a processo que tramitou perante o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM (fl. 34).

Os autores formularam pedidos de cobrança de renda pela ocupação do imóvel pelo réu e de indenização por danos decorrentes de atividade de mineração, tendo mencionado expressamente o art. 27, *caput*, do Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/1967), que assim dispõe:

“Art. 27. O titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos, e também as obras e serviços auxiliares necessários, em terrenos de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, desde que pague aos respectivos proprietários ou posseiros uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa, observadas as seguintes regras.”

Os autores também pleitearam participação no lucro pela lavra dos recursos minerais, pedido que tem amparo no art. 11, § 2º, do referido diploma legal, que prevê o seguinte:

"§ 2º O pagamento da participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais será efetuado mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la."

Verifica-se, assim, que os pedidos formulados na petição inicial não decorrem do contrato de locação firmado entre as partes em 1997 (fls. 23/28), até porque a avença deixou de ser renovada em 2017 e a ação foi ajuizada em 2020.

Ressalte-se que os autores requereram, e foi realizada em primeiro grau, perícia para arbitramento da indenização e da renda a que afirmam fazer jus, em consonância com o art. 60 do Código de Mineração, que assim dispõe:

"Art. 60 Instituem-se as Servidões mediante indenização prévia do valor do terreno ocupado e dos prejuízos resultantes dessa ocupação.

§ 1º Não havendo acordo entre as partes, o pagamento será feito mediante depósito judicial da importância fixada para indenização, através de vistoria ou perícia com arbitramento, inclusive da renda pela ocupação, seguindo-se o competente mandado de imissão de posse na área, se necessário.

§ 2º O cálculo da indenização e dos danos a serem pagos pelo titular da autorização de pesquisas ou concessão de lavra, ao proprietário do solo ou ao dono das benfeitorias, obedecerá às prescrições contidas no Artigo 27 deste Código, e seguirá o rito estabelecido em Decreto do Governo Federal." (g.n.)

Portanto, tendo em vista que a discussão central na ação envolve atividade de extração mineral e participação em resultados da lavra, com pedidos fundados no Código de Mineração, incide na hipótese o disposto no art. 3º, item I.4, da Resolução nº 623/2013, segundo o qual a Seção de

Direito Público tem competência preferencial para o julgamento da seguinte matéria:

"I.4 - Avaliações judiciais disciplinadas pelo Código de Mineração e seu Regulamento (Decretos-lei 227/1967 e 318/1967, e Decreto nº 62.934/1968)."

Nesse sentido, precedentes deste C. Órgão Especial em casos análogos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Apelação e recurso adesivo. Servidão de lavra minerária c.c. imissão na posse. Pretensão deduzida exclusivamente em decorrência da outorga da lavra, de modo a permitir o início do aproveitamento industrial da jazida. Inteligência do art. 62 do Código de Minas. Particulares que controvertem sobre o valor e prévio depósito da indenização. Irrelevância. Competência que se firma pelos limites da causa de pedir e do pedido inicial, ainda que possam existir reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la. Exegese do art. 103 do RITJSP. Competência da Seção de Direito Público. Item I.11 da Resolução n.º 623/13, com modificações da Resolução n.º 785/17 deste E. Tribunal. Precedente deste C. Órgão Especial. Competência da C. 13ª Câmara de Direito Público, ora suscitada. Conflito de competência procedente." (TJSP; Conflito de competência cível 2220769-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Figueiredo Gonçalves; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Porangaba - Vara Única; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Agravo de Instrumento. Deferimento de tutela de urgência para realização de vistoria prévia em área objeto de pesquisa mineral. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. Ação ajuizada pela União Brasileira de Mineração Ltda em face da Flacam Empreendimentos e Participações Ltda, objetivando a avaliação de danos, rendas e prejuízos decorrentes de pesquisa mineral, com escopo no artigo 27 do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração) e Decreto nº 9.406/2018 (Regulamento). DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. Avaliações judiciais disciplinadas pelo

Código de Mineração são afetas à Seção de Direito Público. Inteligência do artigo 3º, I.4, da Resolução O.E. nº 623/2013. Precedentes deste C. Órgão Especial e da Seção de Direito Público. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA C. 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, SUSCITADA." (TJSP; Conflito de competência cível 0035659-70.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos Monnerat; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Apelação. Servidão de lavra minerária c.c. imissão na posse. Pretensão deduzida exclusivamente em decorrência da outorga da lavra, de modo a permitir o início do aproveitamento industrial da jazida. Inteligência do art. 62 do Código de Minas. Particulares que controvertem sobre o valor da indenização. Irrelevância. Competência que se firma pelos limites da causa de pedir e do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la. Exegese do art. 103 do RITJSP. Competência da Seção de Direito Público. Item I.11 da Resolução n.º 623/13, com modificações da Resolução n.º 785/17 deste E. Tribunal. Precedente deste C. Órgão Especial. Competência da C. 13ª Câmara de Direito Público, ora suscitante. Conflito de competência procedente." (TJSP; Conflito de competência cível 0027976-79.2023.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Tremembé - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 24/08/2023)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA – alvará de pesquisa mineral – procedimento especial previsto no Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/17) para a apuração de renda e indenização aos superficiários – Matéria de competência das Câmaras de Direito Público, por se tratar de "avaliações judiciais disciplinadas pelo Código de Mineração e seu Regulamento (Decretos-Lei 227/1967 e 318/1967, e Decreto nº 62.934/1968)", nos termos do art. 3º, I.4, da Resolução nº 623/13 – Determinação de averbação do relatório da pesquisa na matrícula dos imóveis que não atrai a competência da Seção de Direito Privado, pois não se trata propriamente de ação ou procedimento relativo a registro público (art. 5º, I.33, da Resolução nº 623/13) –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conflito procedente, declarada a competência da câmara SUSCITANTE." (TJSP; Conflito de competência cível 0015744-35.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 02/06/2023)

Registre-se que não é relevante tratar-se de demanda apenas entre particulares, sem órgão público envolvido, na medida em que o art. 3º, item I.4, da Resolução nº 623/2013 não faz essa ressalva.

Ademais, vislumbra-se a prevenção da C. 2ª Câmara de Direito Público para o julgamento do feito, tendo em vista o anterior julgamento do recurso de apelação nº 1005316-35.2017.8.26.0566, interposto em ação de consignação em pagamento quanto à participação nos resultados da lavra da extração de minerais, envolvendo a mesma relação jurídica e as mesmas partes.

A prevenção da referida Câmara também decorre do julgamento do agravo de instrumento nº 2209054-74.2020.8.26.0000, interposto em face da decisão que deferiu parcialmente o pagamento de valor mensal pela exploração das terras dos autores (fls. 358/359).

Sendo assim, e mais uma vez respeitado o entendimento do Eminentíssimo Desembargador Relator, tem-se que a C. Câmara suscitada é competente para processar e julgar a apelação.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo procedente o conflito para reconhecer a competência da C. 2ª Câmara de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça para processar e julgar a apelação.

Renato Rangel Desinano



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator Designado



Voto nº 52.682.

Conflito de Competência Cível nº 0041533-02.2024.8.26.0000

Comarca: São Carlos

Suscitante: Egrégia 32ª Câmara de Direito Privado

Suscitado: Egrégia 2ª Câmara de Direito Público

Interessados: Walter Rodolfo Sgobbi ME, Luiz Gagliardi e Helena da Silva Gagliardi

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Vistos.

Luiz Gagliardi e Helena da Silva Gagliardi propuseram, em face de Walter Rodolfo Sgobbi ME, ação de cobrança de renda e avaliação de danos e prejuízos devidos, em razão de exploração mineral.

Houve emenda à inicial para cumular pedido de reintegração de posse (fls. 363/364).

A r. sentença, prolatada pelo MM. Juiz de Direito do R. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, julgou parcialmente procedente a ação (fls. 1.528/1.535 e 1.572, do proc. nº 1003327-86.2020.8.26.0566).

O réu interpôs recurso de Apelação (fls. 1.576/1.600, do Proc. nº 1003327-86.2020.8.26.0566), que foi contrarrazoado (fls. 1.609/1.621, do Proc. nº 1003327-86.2020.8.26.0566).

A Apelação foi distribuída, por prevenção ao Agravo de Instrumento nº 2209054-74.2020.8.26.0000, à Colenda 2ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, que, por V. Acórdão de relatoria do Exmo. Des. Renato Delbianco, em 11/12/2023, não conheceu do recurso e determinou sua redistribuição a uma das Câmaras da Seção de Direito Privado (fls. 1.578/1.592).

Os Eminentes Julgadores entenderam, a propósito, que a matéria discutida diz respeito exclusivamente à responsabilidade civil extracontratual, regida por normas de direito privado, decorrente da existência de contrato de locação de imóvel rural para fins comerciais firmado entre particulares.

Foram, então, opostos Embargos de Declaração pelo apelante (fls. 1.596/1.607), que, em 15/04/2024, foi rejeitado por votação unânime (fls. 1.625/1.630).

Redistribuídos os autos à Colenda 33ª Câmara de Direito Privado, em 09/09/2024, por r. decisão monocrática da Exma. Sra. Desª. Carmen Lucia da Silva, não conheceu do recurso e determinou sua remessa ao Exmo. Des. Presidente da Seção de Privado, suscitando “conflito negativo e/ou dúvida de competência”, por entender que a competência seria da Colenda 2ª Câmara de Direito Público, ou, alternativamente, da 32ª Câmara de Direito Privado (fls. 1.635/1.642).

Em 07/10/2024, o Exmo. Des. Presidente da Seção de Privado determinou a redistribuição do feito à 32ª Câmara de Direito Privado (fls. 1.645/1.646).

Em julgamento pela Colenda 32ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, realizado em

07/11/2024, foi suscitado conflito de competência (fls. 1.653/1.661).

Os Eminentes julgadores entenderam, a propósito, que a matéria em análise, por envolver questão de atividade de extração mineral e participação em resultados da lavra, se insere na competência da Colenda 2ª Câmara de Direito Público, devendo, ainda, se observar a existência de Apelação conexa, a fim de se evitar decisões conflitantes.

A D. Procuradoria de Justiça declinou da intervenção no presente conflito de competência (fls. 1.671/1.676).

É o relatório.

Procede o conflito, devendo ser reconhecida a competência da Colenda 33ª Câmara de Direito Privado.

Insta consignar, de início, que a competência recursal, nos termos do art. 103, do RITJSP, é definida *pelos termos do pedido inicial*, que, no caso em tela, em vista da substanciação da respectiva causa de pedir, remete ao regime jurídico de direito privado.

Importa considerar, a propósito, que, em que pese a inicial faça referência a dispositivo do Código de Mineração, verifica-se que o feito, pelo que verte dos autos, não envolve diretamente institutos jurídicos de direito público, ou, ainda, questões ambientais, mas apenas versa sobre normas de direito privado.

O processo trata de ação indenizatória cumulada com reintegração de posse em que Luiz Gagliardi e Helena da Silva Gagliardi, proprietários de imóvel rural e locadores, propuseram, em face



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Walter Rodolfo Sgobbi ME, locatário do imóvel e que exerce extração de areia no local.

Em primeiro grau de jurisdição, o processo foi julgado parcialmente procedente.

O réu interpôs o recurso de Apelação nº 1003327-86.2020.8.26.0566, distribuído, por prevenção, à Colenda 2ª Câmara de Direito Público, que não conheceu do recurso e determinou sua redistribuição a uma das Colendas Câmaras de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, tendo, então, o apelo sido redistribuído à Colenda 33ª Câmara de Direito Privado.

Importa esclarecer, a propósito, que a prevenção mencionada foi gerada em razão do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2209054-74.2020.8.26.0000, distribuído à Colenda 2ª Câmara de Direito Público, sendo que o Agravo de Instrumento em questão foi distribuído, por sua vez, em prevenção à Apelação nº 1005316-35.2017.8.26.0566.

Redistribuídos os autos à Colenda 33ª Câmara de Direito Privado, a Exma. Sra. Desª. Carmen Lucia da Silva, por r. decisão monocrática, não conheceu do recurso e determinou sua remessa ao Exmo. Des. Presidente da Seção de Privado, suscitando “conflito negativo e/ou dúvida de competência”.

Na sequência, o Exmo. Des. Presidente da Seção de Privado determinou a redistribuição do feito à Colenda 32ª Câmara de Direito Privado, que, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência.

A redistribuição em questão, por sua vez, deu-se em razão de a Apelação nº 1005316-35.2017.8.26.0566 ter sido, inicialmente, distribuída, por sorteio, à Colenda 32ª Câmara de Direito Privado, que não havia conhecido do recurso e determinado a remessa do feito à Seção de Direito Público, tendo, então, a Colenda 2ª Câmara de Direito Público julgado o recurso.

Importa anotar, a propósito, que, embora a Apelação nº 1005316-35.2017.8.26.0566 tenha envolvido as mesmas partes da Apelação nº 1003327-86.2020.8.26.0566, tratou-se de caso diverso, envolvendo ação de consignação em pagamento, não se vislumbrando conexão entre ambos os feitos.

No presente caso, verifica-se que o art. 5º, § 3º, da Resolução TJSP 623/2013, estabelece a competência da Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado para o julgamento das “ações relativas a locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefônica”.

É justamente o caso dos autos, pois, em que pese a inicial tenha feito referência à norma do Código de Mineração e à questão ambiental, tais circunstâncias são secundárias, reflexas, pois os autores, na inicial, buscam indenizações com fundamento exclusivo em normas de direito privado, decorrentes de contrato de locação para fins comerciais de exploração de minério e da própria atividade de exploração mineral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, há precedente deste Colendo Órgão Especial: Conflito de Competência nº 0013936-92.2023.8.26.0000 (Rel. Des. Dr. Matheus Fontes).

De rigor, portanto, o reconhecimento da competência da Seção de Direito Privado para o julgamento do feito.

Há que se observar, ainda, que a competência é da Colenda 33ª Câmara de Direito Privado, pois não se verifica a existência de prevenção à Colenda 32ª Câmara de Direito Privado, para qual havia sido distribuída outra Apelação, que, como já mencionado, tratou de caso diverso.

Portanto, com fundamento no art. 5º, § 3º, da Resolução TJSP 623/13, o recurso deve ser remetido à Colenda 33ª Câmara de Direito Privado.

Face ao exposto, meu voto julga procedente o conflito, determinando-se a remessa do recurso a Colenda 33ª Câmara de Direito Privado.

NUEVO CAMPOS

Relator Sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº **Nº 43.754**

Conflito de Competência Cível nº 0041533-02.2024.8.26.0000

Comarca: São Carlos

Suscitante: Egrégia 32ª Câmara de Direito Privado

Suscitado: Egrégia 2ª Câmara de Direito Público

Interessados: Walter Rodolfo Sgobbi ME, Luiz Gagliardi e Helena da Silva Gagliardi

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

Em que pese o respeito e a admiração que nutro pelo Eminente Desembargador Relator sorteado, permiti-me apartar de seu entendimento, acompanhando a dissensão inaugurada pelo Desembargador RENATO RANGEL DESINANO.

Como constou do bem elaborado relatório extraído do voto proferido pelo eminente Relator sorteado, Desembargador NUEVO CAMPOS:

“Vistos.

Luiz Gagliardi e Helena da Silva Gagliardi propuseram, em face de Walter Rodolfo Sgobbi ME, ação de cobrança de renda e avaliação de danos e prejuízos devidos, em razão de exploração mineral.

Houve emenda à inicial para cumular pedido de reintegração de posse (fls. 363/364).

A r. sentença, prolatada pelo MM. Juiz de Direito do R. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, julgou parcialmente procedente a ação (fls. 1.528/1.535 e 1.572, do proc. nº 1003327-86.2020.8.26.0566).

O réu interpôs recurso de Apelação (fls. 1.576/1.600, do Proc. nº 1003327-86.2020.8.26.0566), que foi contrarrazoado (fls. 1.609/1.621, do Proc. nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1003327-86.2020.8.26.0566).

A *Apelação* foi distribuída, por prevenção ao *Agravo de Instrumento* nº 2209054-74.2020.8.26.0000, à Colenda 2ª Câmara de **Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça**, que, por V. Acórdão de relatoria do Exmo. Des. Renato Delbianco, em 11/12/2023, não conheceu do recurso e determinou sua redistribuição a uma das Câmaras da Seção de Direito Privado (fls. 1.578/1.592).

Os Eminentes Julgadores entenderam, a propósito, que a matéria discutida diz respeito exclusivamente à responsabilidade civil extracontratual, regida por normas de direito privado, decorrente da existência de contrato de locação de imóvel rural para fins comerciais firmado entre particulares.

Foram, então, opostos *Embargos de Declaração* pelo apelante (fls. 1.596/1.607), que, em 15/04/2024, foi rejeitado por votação unânime (fls. 1.625/1.630).

Redistribuídos os autos à Colenda 33ª Câmara de Direito Privado, em 09/09/2024, por r. decisão monocrática da Exma. Sra. Desª. Carmen Lucia da Silva, não conheceu do recurso e determinou sua remessa ao Exmo. Des. Presidente da Seção de Privado, suscitando “conflito negativo e/ou dúvida de competência”, por entender que a competência seria da Colenda 2ª Câmara de Direito Público, ou, alternativamente, da 32ª Câmara de Direito Privado (fls. 1.635/1.642).

Em 07/10/2024, o Exmo. Des. Presidente da Seção de Privado determinou a redistribuição do feito à 32ª Câmara de Direito Privado (fls. 1.645/1.646).

Em julgamento pela Colenda **32ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça**, realizado em 07/11/2024, foi suscitado conflito de competência (fls. 1.653/1.661).

Os Eminentes julgadores entenderam, a propósito, que a matéria em análise, por envolver questão de atividade de extração mineral e participação em resultados da lavra, se insere na competência da Colenda 2ª Câmara de Direito Público, devendo, ainda, se observar a existência de *Apelação* conexa, a fim de se evitar decisões conflitantes.

A D. Procuradoria de Justiça declinou da intervenção no presente conflito de competência (fls. 1.671/1.676).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.”

1. A meu sentir, o conflito deve ser julgado procedente, firmando-se a competência da C. 2ª Câmara de Direito Público (suscitada).

Cuida-se de conflito de competência instaurado entre a 32ª Câmara de Direito Privado e a 2ª Câmara de Direito Público, a ser dirimido por este Colendo Órgão Especial, com fundamento no art. 200 do Regimento Interno desta Corte.

O que se discute, em poucas palavras, é a competência para julgar recurso de apelação tirado de r. Sentença de parcial procedência proferida em ação indenizatória c/c reintegração de posse proposta por **LUIZ GAGLIARDI e HELENA DA SILVA GAGLIARDI em face de WALTER RODOLFO SGOBBI ME.**

Alegou-se na inicial que a pessoa jurídica requerida, desde o ano de 1.997, explorava atividade de mineração em fazenda dos autores. E, diante do dissenso que surgiu em 2.017, por ocasião da renovação do contrato de locação celebrado pelas partes há duas décadas, era necessário fixar indenização não apenas a título de participação no valor da lavra, mas também pela servidão e pelos danos causados à terra pela exploração da própria atividade minerária. Deixaram claro os autores que o contrato de locação estava extinto desde 2.017, quando surgiu o impasse. Extraí-se da inicial:

“DOS FATOS

A empresa requerida exerce a atividade de mineração na fazenda do autor (Fazenda Santa Helena, objeto da matrícula 42.421 do CRI de São Carlos), desde o ano 1997, de lá extraindo areia, cascalho e pedregulhos.

Sua atividade ante a União se dá de maneira lícita, possuindo licença ambiental para tanto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ocorre que quando da renovação do contrato de locação, em 11/04/2017, não houve consenso sobre o quantum debeatur pela ocupação do terreno, servidão, indenização pelos danos ambientais ocorridos no decorrer da atividade mineral e participação nos resultados da lavra.

Assim o é, que à época, o requerido ingressou com ação de consignação em pagamento, apenas quanto ao pagamento da participação nos resultados da lavra (processo n. 1005316-35.2017.8.26.0566), que foi julgada IMPROCEDENTE.

É QUE, PARA ALÉM DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, CABIA AINDA A DISCUSSÃO DO VERDADEIRO VALOR DA LAVRA, PARA FINS DE PAGAMENTO MENSAL, ALÉM DE DANOS À TERRA DOS SUPERFICIÁRIOS E PREJUÍZOS DECORRENTES DA PRÓPRIA ATIVIDADE, MAIS A SERVIDÃO, ou seja, questões de cunho muito mais abrangentes que aquelas pertinentes na ação proposta pelo ora requerido.

DA RENDA MENSAL E INDENIZAÇÃO PELA SERVIDÃO

Segundo se extrai do contrato em anexo, as partes acordaram a título de pagamento de locação e servidão o valor equivalente a 10% da areia extraída no mês (item 6), ou seja, o valor médio mensal de R\$ 14.498,84 (ano 2016/2017), conforme notas fiscais anexas.

Referido contrato alude à locação de uma área de 4,20 hectares onde se encontra o porto de extração de areia no leito do rio Mogi Guaçu (item 1 e 2), bem como o direito de passagem pelas terras dos autores (através de uma estrada aberta pelo requerido no início da locação).

Assim, ainda que não se tenha renovado o contrato supracitado, é certo que os pagamentos de renda mensal (pela ocupação do terreno) e servidão são devidos, uma vez que o requerido vem exercendo suas atividades diariamente.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS E PREJUÍZOS

Conforme os estudos juntados com a presente, a atividade da empresa requerida vem causando constante degradação ambiental, assim como prejuízo patrimonial aos autores;

A atividade da requerida, literalmente, vem destruindo a propriedade dos autores, com “desbarrancamento” de diversas partes da propriedade para dentro do Rio, causando assoreamento no leito e perda de área do imóvel.

Uma vez que é pacífico na jurisprudência pátria que ao brigação de recuperar a degradação ambiental é do titular da propriedade do imóvel, tendo em conta sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

natureza propter rem, os autores possuem direito constitucional à INDENIZAÇÃO pela degradação causada em suas terras por locatário, senão vejamos o que diz o Código de Mineração:

Art. 27. O titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos, e também as obras e serviços auxiliares necessários, em terrenos de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, desde que pague aos respectivos proprietários ou posseiros uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa, observadas as seguintes regras:

Assim, no caso dos danos à terra e prejuízos ambientais, estes deverão ser apurados conforme estudos do autor a auxiliar a perícia técnica, eis que, desde o início das atividades, não vêm sendo cobertos pelo requerido.

Tratam-se de indenizações de caráter díspar entre si, eis que os prejuízos ambientais têm por escopo a coisa pública, enquanto os danos à terra, o ressarcimento aos proprietários em si.

DA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DA LAVRA

O valor que cabe aos autores em termos de exploração mineral é a metade do devido em CFEM (Compensação Financeira Pela Exploração de Recursos Minerais) à União, estados e Municípios.

No caso da extração de areia e pedregulhos, tal montante é de 2% do valor líquido auferido pelos requeridos.

DA NECESSIDADE DE PERÍCIA

[...]

DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer:

[...]

B) Seja o requerido condenado ao pagamento de renda mensal e servidão, desde o término do contrato de aluguel anterior, no valor mensal de R\$ 14.498,84 (quatorze mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos) ou o valor a ser arbitrado por perícia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

C) Seja condenado ao pagamento de indenização dos prejuízos ambientais/danos causados na propriedade supra, desde o término do contrato de aluguel anterior;

D) Seja compelido a pagar pelo lucro auferido pela atividade minerária, nos moldes da legislação, pelo último triênio anterior à distribuição desta;

E) Seja compelido a pagar pelo lucro auferido, nos moldes do pedido anterior, enquanto perdurar a atividade;

[...]"

Pois bem.

2. Reza o artigo 103 do Regimento Interno deste Tribunal: "A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la" (grifo nosso).

Observo que a lide envolve pedido indenizatório, mesmo após a extinção – em 2.017 – do contrato de locação celebrado pelas partes.

Embora extinto o contrato de locação, a pessoa jurídica requerida permanece exercendo atividade de exploração mineral no imóvel rural, inclusive com argumento em contestação de que teriam os autores apenas direitos de superficiário no resultado da lavra, com fundamento no art. 27 do Código de Mineração (cf. fls. 396/397):

"[...]"

DAS PERDAS E DANOS APONTADAS NA INICIAL (Direito Minerário)

Note V.Exa., o valor de R\$ 7.000,00 mensais, concedido em medida liminar aos Autores, foi pautado em valores descritos em poucas notas fiscais referentes a contrato de locação de imóvel que findou-se em 10/04/2017 e não guardam qualquer nexo causal com a realidade, uma vez que, a exploração de lavra citada na decisão atacada, versa

sobre Direito Minerário e portanto, deve ser calculada nos ditames da presente Lei vigente, com base única e exclusivamente na produção de provas, conforme Artigo 27 do Decreto Lei nº 227 de 28 de Fevereiro de 1967:

[...]"

Frise-se que a presente demanda foi antecedida de ação de consignação em pagamento, proposta pela pessoa jurídica que explora a atividade minerária, cujo recurso de apelação foi julgado pela C. 2ª Seção de Direito Público (ora suscitada), como se depreende da leitura da ementa do V. Acórdão que colaciono:

“APELAÇÃO – Consignação em Pagamento – Parcelas relativas ao resultado de exploração de lavra, em terreno locado – Impossibilidade – Inexistência de contrato vigente de locação do imóvel explorado – Rol taxativo das hipóteses de cabimento da ação de consignação em pagamento, trazido pelo art. 335 do Código Civil - Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJ-SP, Apelação Cível nº1005316-35.2017.8.26.0566, 2ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Renato Delbianco, j. 30/07/2019, V. U.)

Muito embora aludido Acórdão tenha desafiado a interposição de Recurso Especial (REsp), digno de nota que a r. decisão da Presidência da Seção de Direito Público que inadmitiu o REsp passou em julgado aos 22 de novembro de 2.019.

Nesta ação indenizatória, proposta após a extinção do contrato de locação e também após o trânsito em julgado da ação de consignação em pagamento, o que se cobra não são alugueres, e sim indenização pela oneração do imóvel rural em razão de direito de lavra que, de resto, encontra fundamento no Código de Mineração, como reconhece inclusive a ré em contestação.

3. Estabelece o art. 3º, I.4, da Resolução nº 623/2013 deste Órgão Especial que compete à Seção de Direito Público deste E. Tribunal processar e julgar “*Avaliações judiciais disciplinadas pelo Código de Mineração e seu Regulamento (Decretos-lei 227/1967 e 318/1967, e Decreto nº 62.934/1968)*”.

Diferentemente do Relator sorteado, não considero meramente secundárias, ou reflexas, a alusão às normas do Código de Mineração e à questão ambiental. A meu sentir, tais questões se traduzem como o verdadeiro cerne da demanda.

Destaco, mais, que o Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que deferiu em parte pedido de tutela provisória de urgência formulado na exordial da ação indenizatória foi distribuído à 2ª Seção de Direito Público (ora suscitada), que confirmou a tutela provisória concedida *inaudita altera parte*, sem que tenha suscitado conflito de competência por ocasião da apreciação da liminar, o que reforça a competência da Câmara suscitada:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança de renda e avaliação de danos e prejuízos devidos em razão de exploração mineral – Decisão agravada que deferiu parcialmente o pagamento de valor mensal pela exploração das terras dos agravados – Admissibilidade – Preenchimento pelos agravados do requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consistente na utilização de terra sem pacto firmado, sem o devido pagamento de prestações mensais e, ainda, com risco de dano ambiental – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJ-SP, **Agravo de Instrumento nº2209054-74.2020.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Renato Delbianco, j. 03/02/2021, V. U.**)

4. Reproduzo as ementas de precedentes análogos,

julgados por este Órgão Especial, igualmente envolvendo questões afetas ao Código de Mineração, que firmaram a competência da Seção de Direito Público:

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Apelação e recurso adesivo. Servidão de lavra minerária c.c. imissão na posse. Pretensão deduzida exclusivamente em decorrência da outorga da lavra, de modo a permitir o início do aproveitamento industrial da jazida. Inteligência do art. 62 do Código de Minas. Particulares que controvertem sobre o valor e prévio depósito da indenização. Irrelevância. Competência que se firma pelos limites da causa de pedir e do pedido inicial, ainda que possam existir reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la. Exegese do art. 103 do RITJSP. Competência da Seção de Direito Público. Item I.11 da Resolução n.º 623/13, com modificações da Resolução n.º 785/17 deste E. Tribunal. Precedente deste C. Órgão Especial. Competência da C. 13ª Câmara de Direito Público, ora suscitada. Conflito de competência procedente.” (TJ-SP, **Conflito de Competência Cível n.º 2220769-74.2024.8.26.0000, Órgão Especial, rel. Des. Figueiredo Gonçalves, j. 09/10/2024, V. U.)***

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Agravo de Instrumento. Deferimento de tutela de urgência para realização de vistoria prévia em área objeto de pesquisa mineral.

PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. Ação ajuizada pela União Brasileira de Mineração Ltda em face da Flacam Empreendimentos e Participações Ltda, objetivando a avaliação de danos, rendas e prejuízos decorrentes de

pesquisa mineral, com escopo no artigo 27 do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração) e Decreto nº 9.406/2018 (Regulamento).

DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. Avaliações judiciais disciplinadas pelo Código de Mineração são afetas à Seção de Direito Público. Inteligência do artigo 3º, I.4, da Resolução O.E. nº 623/2013. Precedentes deste C. Órgão Especial e da Seção de Direito Público.

CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR ACOMPETÊNCIA DA C. 3ª CÂMARA DE DIREITOPÚBLICO, SUSCITADA.” (TJ-SP, Conflito de Competência Cível nº 0035659-70.2023.8.26.0000, Órgão Especial, rel. Des. Carlos Monnerat, j. 25/10/2023, V. U.)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Apelação. Servidão de lavra minerária c.c. imissão na posse. Pretensão deduzida exclusivamente em decorrência da outorga da lavra, de modo a permitir o início do aproveitamento industrial da jazida. Inteligência do art. 62 do Código de Minas. Particulares que controvertem sobre o valor da indenização. Irrelevância. Competência que se firma pelos limites da causa de pedir e do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la. Exegese do art. 103 do RITJSP. Competência da Seção de Direito Público. Item I.11 da Resolução nº 623/13, com modificações da Resolução nº 785/17 deste E. Tribunal. Precedente deste C. Órgão Especial. Competência da C. 13ª Câmara de Direito Público, ora suscitante. Conflito de competência procedente.” (TJ-SP, Conflito de Competência Cível nº 0027976-79.2023.8.26.0000, Órgão Especial, rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j.

23/08/2023, V. U.)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – ALVARÁ DE PESQUISA MINERAL – Procedimento especial previsto no Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/17) para a apuração de renda e indenização aos superficiários – Matéria de competência das Câmaras de Direito Público, por se tratar de “avaliações judiciais disciplinadas pelo Código de Mineração e seu Regulamento (Decretos-lei 227/1967 e 318/1967, e Decreto nº 62.934/1968)”, nos termos do art. 3º, I.4, da Resolução nº 623/13 – Determinação de averbação do relatório da pesquisa na matrícula dos imóveis que não atrai a competência da Seção de Direito Privado, pois não se trata propriamente de ação ou procedimento relativo a registro público(art. 5º, I.33, da Resolução nº 623/13) – CONFLITO PROCEDENTE, DECLARADA A COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE.” (TJ-SP, Conflito de Competência Cível nº 0015744-35.2023.8.26.000, Órgão Especial, rel. Des. Luis Fernando Nishi, j. 31/05/2023, V. U.)

Insisto que a lide envolve pedido indenizatório, cuja causa é a oneração do imóvel rural dos autores em razão de direito de lavra, com fundamento no Código de Mineração.

5. Diante de tal cenário, reconheço a vistosa competência da Seção de Direito Público.

Ante o exposto, divergi – sempre respeitosamente – do Relator sorteado, para julgar procedente o presente conflito de competência, declarando a competência da C. 2ª Câmara de Direito Público (suscitada) para processar e julgar o apelo.

Determino que a z. Serventia providencie, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presteza, a remessa dos autos ao órgão julgador competente.

É como voto.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	RENATO RANGEL DESINANO	2A2344FA
8	13	Declarações de Votos	WALDIR SEBASTIAO DE NUEVO CAMPOS JUNIOR	2A24007A
14	25	Declarações de Votos	FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO	2A315635

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0041533-02.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.